

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que *altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir a certificação da empresa por boas práticas ambientais entre os critérios de desempate nas licitações.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 366, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, que promove alteração na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com o escopo de incluir entre os critérios de desempate em licitações promovidas pela Administração Pública a certificação do licitante como empresa que adota práticas ambientalmente sustentáveis.

Na justificação, o autor assinala que o propósito do projeto é *prestigar as empresas que demonstram responsabilidade com a qualidade de vida das pessoas, ao contribuir para a preservação do meio ambiente.*

O projeto foi examinado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que ofertou parecer no sentido de sua aprovação com duas emendas de redação, apresentadas para corrigir equívocos na remissão ao texto legal presentes na ementa e no art. 1º do projeto. Com efeito, os critérios de desempate de licitações encontram-se identificados no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, e não no § 3º de seu art. 2º, o qual sequer existe.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e o mérito da proposição, nos termos do art. 101, I e II, *g*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à constitucionalidade formal, cabe registrar que a União dispõe de competência legislativa privativa para estabelecer, mediante lei, normas gerais sobre licitações, a teor do art. 22, XXVII, da Lei Maior. Demais disso, a matéria não se enquadra entre aquelas às quais se aplica a regra da reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo, relacionadas no art. 61, § 1º, da Carta Magna.

Já com respeito à constitucionalidade material e ao mérito do projeto, impende aduzir que, consoante o art. 225 da Constituição, a defesa e a preservação do meio ambiente são deveres do Poder Público e da coletividade. Evidentemente, no cumprimento dessa determinação constitucional, o Estado pode-se valer de instrumentos os mais variados, desde medidas de caráter punitivo (incentivos negativos) a disposições que premiem determinados tipos de conduta (incentivos positivos). A previsão constante do projeto em exame enquadra-se nessa segunda espécie, ao eleger como critério de desempate, nas licitações para o fornecimento de bens ou prestação de serviços à Administração, a certificação por práticas ambientalmente sustentáveis.

É importante mencionar que a inovação não representa ofensa aos princípios da isonomia e da obtenção da oferta mais vantajosa, regedores das licitações. De fato, o discímen em favor do licitante ambientalmente responsável somente terá lugar se houver empate entre as propostas, e após a aplicação sucessiva dos outros critérios de desempate já existentes na Lei nº 8.666, de 1993. De acordo com o § 2º do art. 3º desse diploma normativo, dar-se-á preferência, no caso de empate, aos bens e serviços: (i) produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional; (ii) produzidos no País; (iii) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e (iv) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico, (iii) possui o atributo da generalidade; e (iv) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de Direito pátrio. De igual modo, não existem óbices regimentais à aprovação do projeto e os equívocos redacionais nele constantes são devidamente sanados pelas emendas formuladas pela CMA.

Consideramos necessária apenas uma pequena mudança no texto do projeto, para deixar claro que a certificação deve partir de instituição oficial, como apontado pelo seu autor, na justificação. Se eventuais certificados concedidos por entidades privadas pudessem ser utilizados para esse fim, o risco de fraudes seria grande. Desse modo, apresentamos subemenda à Emenda nº 2 – CMA, com essa finalidade.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2008, nos termos do art. 133, I e V, *c*, do RISF, com as emendas apresentadas pela Comissão de

Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, bem como com a seguinte subemenda a Emenda nº 2 – CMA:

Subemenda à Emenda nº 2 – CMA

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na forma do art. 1º do PLS nº 366, de 2008, com a redação dada pela Emenda nº 2 – CMA:

Art. 3º.....

§ 2º.....

V – produzidos ou prestados por empresa certificada por instituição oficial pela adoção de práticas ambientalmente sustentáveis.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator